

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE COITÉ, BAHIA.**

Referência: Tomada de Preço nº 007/2022.

Recebido
RECEBIDO EM
26/12/22
AS 14:06

OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.666.342/0001-39, sediada na Rua Joaquim Silvio Ribeiro, nº 216, Centro, Serrinha, Bahia, CEP 48.700-000, vem perante a Vossa Senhoria, para apresentar-lhe as razões de seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão exarada pela Presidente da CPL, que declarara desclassificada a Proposta Comercial da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a serem aqui explanados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da apresentação de recursos, o edital assim dispõe em seu item 12 acerca das possibilidades e procedimento atinentes a oferta de peça recursal. Ante ao exposto, tendo em vista o fato de que a empresa fora notificada do feito por meio de publicação em **Diário Oficial do Município (edição nº 488) na data de 19 (dezenove) de setembro do ano corrente**. Levando-se em consideração que a iniciação da contagem do prazo, dar-se no primeiro dia útil, este finalizar-se-á na data de hoje: **26/12/2022 (segunda-feira)**, não prosperando quaisquer sujeições acerca da intempestividade da minuta. Não restando quaisquer dúvidas sobre a tempestividade da mesma.

2. DOS FATOS

O município de Conceição do Coité, publicara por meio do Edital nº 007/2022 a Tomada de Preço, objetivando a **“Contratação de Empresa Para a Construção de Unidade Básica de Saúde- UBS no distrito de Salgadália no município de Conceição de Coité.”** A Recorrente participou do certame supramencionado regularmente, sendo devidamente

B

convocado para a sessão para a abertura dos envelopes os quais continham as propostas comerciais.

Ato contínuo, fora realizada no dia 13 (treze) de dezembro do presente ano, no qual ofertara o valor de R\$ 961.317,65 (Novecentos, sessenta e um mil, trezentos e oito reais, trezentos e dezessete reais, sessenta e cinco centavos) para a execução da obra suscitada, consagrando-se como primeiro colocada e apresentado uma diferença significativa de valor abaixo da segunda colocada. Uma vez que, consignara um valor com a precisa diferença de R\$ 22.460,14 (Vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais, quatorze centavos) da oferta subsequente. Porém, ante ao excesso de formalismo e ferindo o princípio da razoabilidade, a Empresa fora desclassificada sob as alegações de uso de BDI diverso ao requerido pela Municipalidade, assim como, na desconformidade de planilha com os encargos sociais em virtude de manifesta Desoneração, supostamente atentado ao previsto no item 9 do Edital Convocatório.

Destarte, ante ao valor apresentado, o mais vantajoso para a Administração Pública Municipal, as alegações motivadoras da exclusão da Licitante, vai de encontro a competitividade e ampla concorrência do certame, conforme os fundamentos a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DO EXCESSO DE FORMALISMO EM DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Nota-se que o mero equívoco na composição de valor, o qual enseja-se a desclassificação da Mais Vantajosa oferta no certame, por si só, não é fator preponderante para a exclusão de participante na concorrência. Neste diapasão, Tribunais vem recorrentemente reformando decisões, em decorrência do entendimento que tal ato fere intimamente a razoabilidade, além de configurar o excesso de formalismo flagrante. Nesta ceara, já se manifestara o Supremo Tribunal Federal:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. Verifica-se pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. (...)"

B

Em consonância ao supramencionado, o Tribunal de Contas da União- TCU, manifesta-se:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão TCU 2239/2018 Plenário). (Motivo: “Ainda que a proposta da referida empresa não atendesse aos quesitos do edital, a ausência de manifestação da Comissão de Licitação sobre questões potencialmente relevantes fez com que a única motivação declarada para desclassificação da proposta mais vantajosa do certame estivesse calcada na inobservância de subitem irrelevante, cujo preço era de R\$ 29.049,99 em certame de valor global superior a 10 milhões”).

Ocorre que, esta exigência por si só não é fundamento de Desclassificação, tendo em vista a doutrina, assim como o regimento pátrio. Pois, tomando como norte os ensinamentos do Administrativista, Hely Lopes de Mirelles, a Entidade Pública só pode fazer aquilo que a lei permite fazer:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Cumpre asseverar que tal premissa, fora complementada por Marçal Justen Filho (2008), o qual, o jurista alerta para este contrassenso, considera a admissão deste requisito como prática restritiva de licitação. Destarte, sendo estas alegações desarrazoadas.

A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da

B

Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.

Nesse diapasão, é necessário salientar, que a própria Administração Municipal, em seus itens 9.5, 9.6 e subsequentes prevê a possibilidade de correção, como também na apresentação de esclarecimentos acerca das Propostas Comerciais, sem que haja quaisquer alterações do valor inicialmente discriminado. Destarte, é legal e oportuno a correção de vícios sanáveis existentes na Oferta mais vantajosa, sem que insurja encargos para a Administração Pública (vide abaixo).

9.5. A Comissão Permanente de Licitação, no julgamento das Propostas de Preços, poderá determinar que sejam promovidas retificações decorrentes de erros em operações aritméticas, tais como:

9.5.1. Erro de multiplicação do valor unitário, pela quantidade correspondente: será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o valor total;

9.5.2. Erro de adição será retificado, conservando-se as parcelas e corrigindo-se a soma;

9.5.3. Erro de transcrição será corrigido, mantendo-se sempre o preço unitário e as quantidades previstas, alterando-se o valor final.

9.5.4. Erro no preço total será corrigido de acordo com o disposto nas letras acima.

9.6. A COPEL poderá, a seu exclusivo critério, solicitar das Licitantes que prestem esclarecimentos quanto aos documentos referentes à Proposta de Preços, desde que as informações não alterem os preços apresentados e não correspondam a documentos que, originariamente, deveriam constar da proposta. O não atendimento ao estabelecido implicará na desclassificação da LICITANTE.

É recorrente nos Tribunais de Contas dos Municípios as consultas atinentes as possibilidades de recepção de Propostas, que eram detentoras de falhas formais, porém passíveis de adequações. Nesta ceara, o TCM da Bahia em resposta ao município de Itagibá, reforça em seu Parecer Opinitivo nº 01159-20, o entendimento já embasado pelos *decisiuns* exarados pelo TCU:

B

Acórdão TCU 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a



tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Cumpre asseverar que, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Deste modo, a **OMC CONSTRUTORA** apresentara oferta que atende ao princípio da economicidade e resguarda o erário.

4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer que esta Comissão acolha as alegações apresentações e que Vossa Senhoria, a empresa **OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, requer:

- a) Que seja declarada nula a decisão da COPEL que desclassificara a Proposta Comercial manifesta pela Irresignada;
- b) Que seja determinada a publicação de prazo para a oferta de nova Proposta devidamente corrigida, mantendo o valor global da oferta inicial, de acordo os prazos dispostos no da Lei nº 8.666/93;

B

- c) Que em caso de Denegatória do postulado na peça, seja remetida cópia do Recurso ao órgão superior, assim como, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e Ministério Público Estadual da Bahia para adoção de medidas cabíveis.

Nestes Termos,

Pede-se o Deferimento.

Serrinha, Bahia, 26 de Dezembro de 2022.

OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 26.666.342/0001-39

ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO

Representante Legal

gov.br

Documento assinado digitalmente
ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO
Data: 26/12/2022 08:58:31 -0300
Verifique em <https://verificador.ti.br>

B

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 e CONSOLIDAÇÃO DA
OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 26.666.342/0001-39**

ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/02/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 797.813.225-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1128400944, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA JOAQUIM SILVIO RIBEIRO, 216 A, CENTRO, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600161361, com sede Rua Joaquim Silvio Ribeiro, 216, Centro, Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.666.342/0001-39, delibera e ajusta a presente alteração contratual e CONSOLIDAÇÃO, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA - BA.

Rcq: 81000000668640

gmc

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97978633 em 10/07/2020

Protocolo 203961250 de 10/07/2020

Nome da empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI NIRE 29600161361

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 225692832632613

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

B

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 e CONSOLIDAÇÃO DA
OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 26.666.342/0001-39**

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/02/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 797.813.225-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1128400944, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA JOAQUIM SILVIO RIBEIRO, 216 A, CENTRO, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600161361, com sede Rua Joaquim Silvio Ribeiro, 216, Centro, Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.666.342/0001-39, delibera e ajusta a presente CONSOLIDAÇÃO contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª: A empresa gira sob o nome empresarial OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, com sede na Rua Joaquim Silvio Ribeiro, 216, Centro, Serrinha, BA, CEP 48700000.

CLÁUSULA 2ª: O objeto social é:
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, CAÇAMBAS, ÔNIBUS E VANS, SEM CONDUTOR, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE ESCOLAR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 4120-4/00 - construção de edifícios.
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 5620-1/01 - fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 4924-8/00 - transporte escolar.
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.

Req: 81000000668640

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97978633 em 10/07/2020

Protocolo 203961250 de 10/07/2020

Nome da empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI NIRE 29600161361

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 225692832632613

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

B

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 e CONSOLIDAÇÃO DA
OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 26.666.342/0001-39**

4729-6/99 - comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção.
4313-4/00 - obras de terraplenagem.
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno.
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
8130-3/00 - atividades paisagísticas.

Parágrafo Único: Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

CLÁUSULA 3ª: A empresa tem o capital social representado pela importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado pelo Titular.

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

CLÁUSULA 4ª: O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado, e a data de início de suas atividades ocorreu em 06/12/2016.

CLÁUSULA 5ª: A administração da empresa cabe ISOLADAMENTE a ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

CLÁUSULA 6ª: Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 7ª: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 8ª: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81000000668640

Página 3



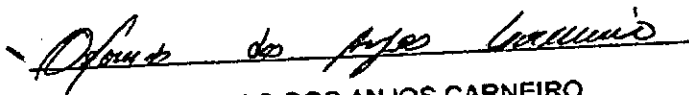
Certifico o Registro sob o nº 97978633 em 10/07/2020
Protocolo 203961250 de 10/07/2020
Nome da empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI NIRE 29600161361
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 225692832632613
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 e CONSOLIDAÇÃO DA
OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 26.666.342/0001-39**

CLÁUSULA 9ª: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

CLÁUSULA 10ª: O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SERRINHA - BA.

SERRINHA - BA, 8 de julho de 2020.


ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO

Req: 81000000668640

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97978633 em 10/07/2020
Protocolo 203961250 de 10/07/2020
Nome da empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI NIRE 29600161361
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 225692832632613
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





203961250

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
PROTOCOLO	203961250 - 10/07/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600161361
CNPJ 26.666.342/0001-39
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/07/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97978633 DE 10/07/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 10/07/2020

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97978633



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

10/07/2020

Certifico o Registro sob o nº 97978633 em 10/07/2020

Protocolo 203961250 de 10/07/2020

Nome da empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI NIRE 29600161361

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 225692832632613

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Joyce Samantha de Jesus Silva, em quarta-feira, 24 de agosto de 2022 10:29:52 GMT-03:00, CNS: 01.424-1 - TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS/BA, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

PROIBIDO PLASSTICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDA A REPRODUÇÃO DE QUALQUER PARTE DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS/BA

ORLANDO DOS ANJOS CARREIRO

RG: 1118100944 - SSP - BA

CPF: 797.813.325-00 - 18/02/1980

SEBASTIÃO CARREIRO

MAKIALVA DOS ANJOS CARREIRO

02/06/2003

CÓPIA COLORIDA

Colante em papel branco

SERRINHA, BA

01/10/2021

1524606027

06511187866

BANIA

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE SERRINHA/BA

Rua Laura Mota, s/n - Centro, Serrinha/BA

Shopping Serrinha - Cep: 48708-000

(75) 3261-7414

Certifico e dou fé que a cópia é a reprodução fiel do documento apresentado.

Em testemunho da verdade: Joyce Samantha De Jesus Silva - Escrevente Autorizada. A etiqueta ao ter validade é acompanhada do QR Code. - Serrinha - BA

24/8 2022 Valor do Ato: R\$ 6,00 Emol: R\$ 2,90 Taxa: R\$ 3,10

2276 AB552087-3

SELO AUTENTICAÇÃO

www.tba.org.br/autenticidade

QR Code